



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE DIREITO**

FERNANDA FALCO

A RESPONSABILIDADE SOCIAL E O *BULLYING*

JUIZ DE FORA

2011

FERNANDA FALCO

A RESPONSABILIDADE SOCIAL E O *BULLYING*

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Me. Joseane Pepino de Oliveira.

JUIZ DE FORA

2011

FERNANDA FALCO

A RESPONSABILIDADE SOCIAL E O *BULLYING*

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

JOSEANE PEPINO DE OLIVEIRA
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Nome do membro da banca
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Nome do membro da banca
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Aprovada em ____/____/____

RESUMO

Deseja-se com o tema, mostrar a importância de se trabalhar o assunto relacionado ao *bullying*, tanto em casa com as crianças e adolescentes, quanto na escola, com o intuito de prevenção. O ordenamento jurídico brasileiro, não tolera, qualquer ato de *bullying*, seja ele físico ou psicológico, pois que tal prática, fere e muito, o que o ser humano tem de mais sagrado que é a sua dignidade, punindo os agressores, na forma da lei. Utilizar-se-á para tanto, a Constituição Federal, Código Civil, Código do Consumidor etc. Estudar-se-á a respeito da responsabilidade objetiva do Estado e o dever de indenizar, a responsabilidade dos estabelecimentos de ensino, dos pais, dos tutores e curadores. Abordar-se-á a questão da responsabilidade do menor, prevista no art. 928 do Código Civil. Destacar-se-á um projeto de lei *antibullying*, em tramitação no Senado, uma medida adotada em âmbito nacional para combater a violência e, conseqüentemente o *bullying*, bem como algumas leis *antibullying* na esfera estadual e municipal.

Palavras chave: responsabilidade, *bullying*

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
2. SURGIMENTO DO BULLYING	7
2.1. Conceito	7
2.2. Precursores nos Estudos sobre <i>Bullying</i>	8
2.3. O Bullying e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	9
2.4. Tipos de Bullying	10
a) <i>Bullying</i> Escolar.....	10
b) <i>Bullying</i> no trabalho.....	12
c) <i>Cyberbullying</i>	13
d) <i>Bullying</i> Homofóbico.....	15
e) <i>Bullying</i> Militar.....	15
f) <i>Bullying</i> Prisional.....	16
2.5. Formas de <i>Bullying</i>	17
2.6. Participantes do <i>Bullying</i>	17
3. O BULLYING DIANTE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	19
3.1. A Constituição Federal e os Direitos fundamentais.....	19
3.2. Código Civil Brasileiro de 2002	211
3.2.2. A responsabilidade objetiva do Estado e a Teoria do Risco Administrativo	23
3.2.3. Responsabilidade dos estabelecimentos de ensino	25
3.2.4. Responsabilidade dos pais, tutores e curadores	26
3.2.5 A Questão da Responsabilidade do Incapaz.....	26
3.2.7. Da Responsabilidade dos Empregadores e Comitentes.....	27
4. MEDIDAS DE COMBATE AO <i>BULLYING</i>	28
4.1. Projeto de Lei em Tramitação no Senado	28
4.2. Medidas Adotadas em Âmbito Nacional	28
4.3. Projetos Estaduais e Municipais	29
4.3.1. Projetos Estaduais	29
4.3.2. Projetos Municipais.....	29
CONCLUSÃO.....	31
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	33

1. INTRODUÇÃO

O *bullying* sempre existiu. Quem não se lembra daquelas brincadeiras na escola, com o intuito de rebaixar o colega e ganhar o prestígio da turma, colocar apelidos pejorativos, agredir etc. É raro, quem não tenha presenciado algum caso de *bullying*, porque na verdade ele acontecia só que não tinha nome. O *bullying* tornou-se um fenômeno mundial e porque não dizer, uma epidemia.

O objetivo deste trabalho é abordar o que é o *bullying*, haja vista a importância do tema, principalmente após a tragédia de Realengo (Rio de Janeiro), como ficou conhecida. Tudo aconteceu no dia 07/04/ 2011, quando um ex-aluno da Escola Tássio da Silveira, atirou contra 12 alunos, provocando uma tragédia. O atirador tinha problemas mentais e foi vítima de *bullying* quando estudou naquela escola, retornando para se vingar.

No capítulo II, abordar-se-á o surgimento do *bullying*, apresentando conceitos. Falar-se-á sobre os precursores nos estudos sobre o assunto. Sobre o *bullying* no Brasil, estudar-se-á o princípio da dignidade da pessoa humana, que é um princípio contido nos direitos fundamentais da Carta Magna de 1988, e que no caso do *bullying*, a vítima é desrespeitada brutalmente no que tange à sua dignidade. Após, mostrar-se-á os tipos de *bullying*, dando maior ênfase ao escolar, devido aos grandes acontecimentos e o número maior de casos na instituição de ensino, mas faremos breves comentários a respeito dos outros tipos, principalmente o *bullying* no Trabalho e o *Cyberbullying* (nestes três casos, apresentar-se-á alguns julgados, com o intuito de ilustrar e dar maior embasamento a nossa pesquisa). Enfim, descrever-se-á as formas de *bullying* e, por último, os participantes do *bullying*.

No capítulo III, tratar-se-á do *bullying* diante do ordenamento jurídico brasileiro, já que o mesmo não admite qualquer tipo de violência contra o ser humano, seja ela verbal ou física. Abordar-se-á o art. 5º da Constituição Federal de 1988, que trata dos direitos fundamentais, o seu art. 37, § 6º, que aborda a responsabilidade do Estado, o art. 227 que coloca a salvo a criança e adolescente, de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Quanto ao Código Civil de 2002, estudaremos o art. 186, que informa sobre a responsabilidade daquele que comete ato ilícito. O art. 927 trata do dever de indenizar, onde informaremos os pressupostos do dever de indenizar. Explanaremos a respeito do dano moral e material, sobre a responsabilidade objetiva do Estado e a teoria do risco administrativo, O papel que vem desempenhando o Código de Defesa do Consumidor no que se refere à responsabilidade das instituições de ensino. Na

parte da responsabilidade dos pais, tutores e curadores, apresentar-se-á uma inovação do Código civil que trouxe a responsabilidade do incapaz no art. 928, quando os responsáveis por ele não puder arcar com o dano, e por último, a responsabilidade dos empregadores e comitentes.

No Capítulo IV, apresentar-se-á um projeto de lei *antibullying*, em tramitação no Senado, uma medida adotada em âmbito nacional para combater a violência e, consequentemente o *bullying*, bem como algumas leis *antibullying* na esfera estadual e municipal.

2 SURGIMENTO DO BULLYING

2.1. Conceito

Não se tem ainda uma tradução exata do que venha a ser o *Bullying* entendido como “um assédio moral, são atos de desprezar, denegrir, violentar, agredir, destruir a estrutura psíquica de outra pessoa sem motivação alguma e de forma repetida”. CALHAU (2010, p. 6).

SILVA (2010, p. 21) destaca que a palavra *Bullying* “é utilizada para qualificar comportamentos violentos no âmbito escolar, tanto de meninos quanto de meninas”.

CHALITA (apud CALHAU, 2010, p. 8) entende que:

o *bullying* é a negação da amizade, do cuidado, do respeito. O agredido dificilmente encontra a coragem para se defender e permite que se fechem cortinas. E quantos há que, com as cortinas fechadas, dão cabo à própria história. Não são poucos os relatos recentes de alunos que desistem de viver e que, antes disso, decidem se vingar da instituição que permitiu que as cortinas lhe fossem fechadas.

FANTE (apud CALHAU, 2010, p. 6), destaca que “o *Bullying* é uma palavra de origem inglesa, adotada em muitos países para definir o desejo consciente e deliberado de maltratar outra pessoa e colocá-la sob tensão; termo que conceitua os comportamentos agressivos e antissociais, utilizado pela literatura psicológica anglo-saxônica nos estudos sobre violência escolar”.

Segundo SILVA (2010, p. 21):

Se verificarmos no dicionário o significado da palavra *bully* encontraremos: indivíduo valentão, tirano, mandão, brigão. Quanto à expressão *bullying*, esta significa um conjunto de atitudes de violência física e/ou psicológica, de caráter intencional e repetitivo, praticado por um *bully* (agressor) contra uma ou mais vítimas que se encontram impossibilitadas de se defender.

Para a Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à infância e à Adolescência registra-se outra concepção acerca do tema: (ABRAPIA, apud CALHAU, 2010, p. 6)

por não existir uma palavra na língua portuguesa capaz de expressar todas as situações de *bullying*, as ações que podem estar nele presentes são: colocar apelidos, ofender, zoar, gozar, encarnar, sacanear, humilhar, fazer sofrer, discriminar, excluir, isolar, ignorar, intimidar, perseguir, assediar, aterrorizar, amedrontar, tyrannizar, dominar, agredir, bater, chutar, empurrar, ferir, roubar e quebrar pertences.

Sobre os comportamentos violentos praticados no âmbito escolar, SILVA (2010, p. 21), discorre que: “dentre esses comportamentos, podemos destacar as agressões, os assédios e as ações desrespeitosas, todos realizados recorrente e intencional por parte dos agressores”.

2.2. Precusores e Estudos sobre *Bullying*

Os estudos sobre *bullying* começaram por volta do ano de 1970, com o pesquisador e professor Dan Olweus, da Universidade de Bergen, na Noruega. O que chamou a atenção do pesquisador para o estudo foi o grande número de crianças que se suicidaram naquela época. A pesquisa foi feita com 84 mil estudantes, trezentos a quatrocentos professores e em torno de mil países, incluindo vários períodos de ensino. Foram avaliadas a natureza e ocorrência como sendo um fator Fundamental para a pesquisa. Da pesquisa constatou-se que a cada grupo de sete alunos, um estava envolvido em caso de *bullying*.

Olweus adotou alguns critérios básicos para a identificação das condutas de *bullying* e diferenciá-las de outras formas de violência e das brincadeiras próprias da idade. Estes critérios são: “ações repetitivas contra a mesma vítima num período prolongado de tempo; desequilíbrio de poder, o que dificulta a defesa da vítima; ausência de motivos que justifiquem os ataques”. Os sentimentos negativos mobilizados e as sequelas emocionais, que as vítimas do *bullying* experimentam, deverão ser observados e levados em consideração. (CALHAU, 2010).

No Brasil mais recentemente alguns estudos tomaram vulto, no sentido de caracterizar e identificar o fenômeno. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), Brasília foi considerada campeã de *bullying*, pois 35,6 % dos alunos afirmaram ter sido vítimas de agressão. Belo Horizonte (35,3%) e Curitiba (35,2%) ocupam segundo e terceiro lugares. A pesquisa envolveu estudantes do 9º ano do ensino fundamental (antiga 8ª série) de 6.780 escolas públicas ou privadas nas 27 capitais. Em média, 1/3 dos estudantes que participaram da pesquisa disseram ter sido vítimas desse tipo de agressão nos 30 dias

anteriores. Além disso, 5,4% disseram ter sofrido *bullying* várias vezes ao longo de um mês. Segundo a pesquisa, os meninos são alvos mais comuns (32,6%) do que as meninas (28,3%).¹ (LIBRELON, 2010, p.1)

O que se percebe é a necessidade de promover estudo contínuo e pormenorizado do assunto, no sentido de empreender políticas públicas ajustadas à nossa realidade escolar, tendo em vista a pluralidade cultural e a extensão territorial do país.

Outro fator importante a se considerar é o princípio da dignidade humana, defendido pela Constituição Federal, do qual passaremos a discorrer.

2.3. O Bullying e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O *Bullying* atenta contra o que o ser humano tem de maior valor que é a sua dignidade. Neste sentido, expõe-se que:

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET 2002, p. 62).

A respeito da dignidade da pessoa humana, argumenta TOMÁS DE AQUINO (apud MARTINS, 2003, p.24) que pessoa é toda “substância individual de natureza racional” e a “dignidade humana”, nada mais é do que uma qualidade inerente a todo ser humano e que o distingue das demais criaturas em sua racionalidade.

A dignidade é reconhecida por textos nacionais e internacionais, como a base da vida em sociedade e dos Direitos Humanos.

O art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos preceitua que: “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”²

¹ <http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/EDUCACAO-E-CULTURA/149875-BRASILIA-E-A-CAPITAL-BRASILEIRA-COM-MAIOR-INCIDENCIA-DE-BULLYING.html>

² http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php

Ainda a respeito da dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal da República Brasileira de 1998, avançou significativamente rumo à normatividade do princípio, quando transformou a dignidade da pessoa humana em valor supremo da ordem jurídica, declarando-a, em seu art. 1º, III, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a qual se constitui em Estado Democrático de Direito *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I- a soberania;

II- a cidadania;

III- a dignidade da pessoa humana;

IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V- o pluralismo político

A constituição de 1988 tem como marco, a ruptura e superação dos padrões ditatoriais até então vigentes no que se refere à defesa e, principalmente, promoção da dignidade da pessoa humana.

Confere-se, portanto, a defesa do cidadão naquilo que de mais particular ele possua, e que diante da lei precisa ser mantido, ou seja, a sua dignidade. Resultando daí, a possibilidade real de promover uma sociedade democrática e por natureza, pluralista.

2.4. Tipos de Bullying

Existem vários tipos de bullying que estão associados ao ambiente e à relação social entre o(s) autor (es) e a(s) vítima(s).

a) Bullying Escolar

As escolas brasileiras passam por sérios problemas quanto ao comportamento agressivo dos alunos. Isto pode ser explicado porque os filhos são reflexos do comportamento dos pais. Se aquele não tem uma educação estruturada na família, ele tende a reproduzir o comportamento dos pais na escola. E muitas vezes são comportamentos agressivos.

Sobre a agressividade infantil, CHALITA (apud CALHAU, 2010, p. 36), argumenta:

a criança é como uma esponja, que vai sugando o que percebe, ouve, sente. A forma como os pais se tratam e tratam os outros, comentários sobre culturas

diferentes, posicionamentos ideológicos contra determinada classe social, condição econômica, gênero, etnia, orientação sexual etc., vão aos poucos povoando uma mente que ainda não tem poder para separar o joio do trigo. Além da covardia com que alguns maridos tratam suas mulheres, ou vice-versa. E tudo isso vai sendo despejado numa mente ainda em formação. Palavras tem mais poder do que se imagina. A criança vai absorvendo um conceito de homem ou de mulher que não necessariamente se coaduna com a realidade. Repete esse aprendizado na escola, julgando como imagina ser o correto, com base naquilo que percebeu dos pais.

A escola por sua vez, ou adota medida ineficaz quanto ao bullying, ou simplesmente se omite quanto a essa prática.

Sobre o assunto, uma pesquisa³ da ONG PLAN (apud CALHAU, 2010, p. 30) concluiu que:

Os procedimentos adotados pelas escolas são as tradicionais formas de coação ao aluno, como a suspensão (culpabilização do aluno) e a conversa com os pais (culpabilização da família), medidas claramente insuficientes para a abordagem do fenômeno). A escola ainda se utiliza de ferramentas talvez adequadas para coibir os antigos casos de indisciplina, cuja causa estava localizada nas particularidades de uma família, de uma criança e de um contexto específico. O que este estudo traz para o debate atual é a constatação de que não se trata de um fenômeno de natureza individual. Os maus-tratos entre pares e o bullying são fenômenos que ocorrem no ambiente da escola, mas atingem a coletividade, e ao mesmo tempo revelam seus padrões de convívio social. É interessante perceber que, com raras exceções, a pesquisa revelou que a escola está muito longe de reverter tal situação e não apresenta nenhuma ação de mais amplo alcance.

É preciso que professores fiquem atentos a qualquer tipo de brincadeiras, apelidos ou chacotas, que são formas de agressão psicológica e que podem marcar a vítima para sempre. Nesse sentido, comenta-se que “as características do *bullying* pedem, com urgência, a perspicácia do professor e é um desafio tanto para a escola quanto para a família a identificação desse ato. O professor deve, então, ser cauteloso e proativo na detecção e orientação de seus alunos quando houver sinais de *bullying*”. CALHAU (2010, p. 31)

Percebe-se que somente alunos não são vítimas de *bullying*. Professores também. E as agressões vão desde as psicológicas até as físicas. Em relato de um artigo que saiu no Jornal Folha de São Paulo, em 19.09.08, onde três alunos na idade entre 12 a 15 anos de uma escola pública, em Campinas (SP), colaram através de uma cola de secagem rápida, uma professora de 28 anos na cadeira dela. A professora teve queimaduras de primeiro grau nas pernas.

³ Resumo da pesquisa, p.4. Disponível no site www.plan.org.br

SILVA (2010, p. 63) a respeito do comportamento das escolas frente ao bullying aponta que:

As escolas mais sensíveis e atentas às mudanças globais de nosso tempo já estão procurando iniciar processos de inovação e de reforma que poderão dar conta dos novos desafios. É necessário modificar não somente a organização escolar, os conteúdos programáticos, os métodos de ensino e estudo, mas, sobretudo, a mentalidade da educação formal.

Percebe-se, então, a necessidade de ajuste nas relações interpessoais dentro da escola, superando os conteúdos pragmáticos, uma vez que existem maiores desafios na contextualização do ensino que, por sua vez, passam pela dinâmica das relações afetivas.

O que importa realmente hoje em dia é a escola ser entendida como um ambiente no qual as relações interpessoais são fundamentais para crescimento dos adolescentes, contribuindo para a educação dos mesmos, para a vida adulta, através de estimulações que vão ultrapassar as avaliações acadêmicas que já são tradicionalmente aceitas, como os testes e as provas. SILVA (2010, p. 63).

O Sistema Social passa por vários controles que evitam ou reprimem a ocorrência de um crime. Estes controles sociais se dividem em dois grupos que são os formais e os informais. Os formais, são realizados pelo Estado com coerção, como o sistema prisional, e os informais, são aqueles onde estão presentes o meio familiar, as escolas e a religião. O sistema informal funciona bem nas pequenas ou médias cidades, mas nas cidades grandes, ele ainda é muito deficiente, ocasionando deste modo, a sobrecarga de funções do sistema de controle formal. (CALHAU, 2010, p. 24).

b) *Bullying* no Trabalho

O *bullying* no ambiente de trabalho é conhecido também com os nomes *Workplacebullying*, *Mobbing* ou Assédio Moral.

O *bullying* no ambiente de trabalho pode ocorrer de três sentidos: horizontal (entre trabalhadores do mesmo nível), vertical ascendente (de um trabalhador menos graduado para um mais graduado) e vertical descendente (de um chefe para um funcionário menos graduado).

Define-se o assédio moral no trabalho como “qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento, atitude...) que atende, por sua repetição ou sistematização, conta a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho”. CALHAU (2010, p.69),

O *bullying* no ambiente de trabalho desequilibra a equação de variáveis que devem coexistir, para a manutenção de um ambiente que não adoeça o trabalhador. É preciso, portanto, atentar para as relações produtivas dentro da organização, a fim de inibir qualquer ato que corresponda a violência física ou moral neste ambiente.

c) Cyberbullying

O *cyberbullying* nada mais é, do que o *bullying* sendo praticado através dos meios eletrônicos.

Os praticantes do ciberbullying se utilizam de todas as possibilidades que os recursos da moderna tecnologia lhes oferecem: e-mails, blogs, fotoblogs, MSN, Orkut, You Tube, Skyp, Twitter, MySpace, Facebook, fotoshop, torpedos... Valendo-se do anonimato, os bullies virtuais inventam mentiras, espalham rumores, boatos depreciativos e insultos sobre outros estudantes, os familiares desses e até mesmo professores e outros profissionais da escola. Todos podem se tornar vítimas de um bombardeio maciço de ofensas, que se multiplicam e se intensificam de forma veloz e instantânea, quando disparadas via celular (torpedos) e internet. (SILVA, 2010, 127)

Nos sites de relacionamento ou nos e-mails, os agressores são capazes de criar um perfil falso, fazendo-se passar por outra pessoa adotando apelidos diversos para disseminar fofocas e intrigas.

O Poder Judiciário está atento ao tema e tem autorizado a quebra do sigilo de dados contendo as agressões virtuais, desde que a vítima apresente provas adequadas como a impressão das páginas da internet que contenham material ilícito, com a finalidade de se identificar os agressores. Para tanto, basta conseguir o número do IP (internet protocol), ou seja, o endereço do computador que enviou tais agressões. Com isso, chega-se aos agentes. (SILVA, 2010, p. 60).

Com base no exposto, existe um julgado da 6ª Câmara Cível, que manteve a decisão de 1º grau, e condenou a mãe de um menor, que criou uma página na internet, com o intuito

de ofender um colega de classe. A mãe foi condenada por danos morais em um montante de R\$ 5.000,00, por causa da atitude do filho. (ROSA, 2010)

O ajuizamento da ação foi feita na Comarca de Carazinho e o autor alegou que:

suas fotos foram copiadas e alteradas, dando origem a um fotolog (espécie de diário fotográfico) criado em seu nome e hospedado na página do provedor de internet Terra Networks Brasil S.A.. Na página, foram postadas mensagens levianas e ofensivas, nas quais ele era chamado de veado, p..., filho da p.. e corno. Além disso, foram feitas montagens fotográficas nas quais o autor aparece ora com chifres, ora com o rosto ligado a um corpo de mulher. (ROSA, 2010, p.1)

Após muita insistência, por parte do autor, o provedor cancelou o fotolog. Porém, as ofensas continuaram via e-mails, e por isso o autor resolveu registrar ocorrência policial e entrar com uma ação cautelar, para que o provedor fornecesse os dados do proprietário do computador de onde partiu as ofensas. Destarte, chegou-se ao nome da mãe do colega de classe.

Na sentença de 1º grau, a Juíza Taís Culau de Barros, assim argumentou:

Os fatos são claros: em face da ausência de limites que acomete muitos jovens nos dias de hoje, vide os inúmeros casos de bullying e inclusive atrocidades cometidas por adolescentes que vem a público, o filho da ré, e quem sabe outros amigos, resolveram ofender, achincalhar, e quiçá, fazer com que o autor se sentisse bobo perante a comunidade de Carazinho. Inconformados, autor e ré recorreram da sentença. (ROSA, 2010, p.1)

A relatora do acórdão no Tribunal de Justiça, a Desembargadora Liége Puricelli Pires, destacou que não houve qualquer ilicitude por parte do provedor, que demonstrou zelo e agilidade. Quanto ao dano moral, entendeu que o filho menor da ré ofendeu os chamados direitos de personalidade do autor, como à imagem e à honra, afirmando a prática de bullying, pela notória intenção de desestabilizar psicologicamente o ofendido. Considerando que ao tempo da ação o filho da ré era menor, esta foi responsabilizada, pois ele estava sob a sua guarda e orientação. Ressalta-se, neste pormenor que:

aos pais, incumbe o dever de guarda, orientação e zelo pelos filhos menores de idade, respondendo civilmente pelos ilícitos praticados, uma vez ser inerente ao pátrio poder, conforme artigo 932 do Código Civil. Incontrovertida a ofensa aos chamados direitos de personalidade do autor, como à imagem e à honra, restando, ao responsável, o dever de indenizar o ofendido pelo dano moral causado, o qual, no caso, tem natureza presumível (in re ipsa). (ROSA, 2010, p.1)

Confere-se neste julgado que, apesar de menores praticarem atos de violência pelos meios eletrônicos, na expectativa de impunidade, a justiça é aplicada imputando aos responsáveis a justa reparação pelo dano causado.

d) *Bullying* Homofóbico

O *bullying* homofóbico está relacionado à discriminação contra homossexuais.

Sobre o assunto, discorre-se:

Nossa sociedade, como um todo, ainda tende a lidar com a homossexualidade de maneira superficial e preconceituosa. Isso ocorre, essencialmente, pelas influências que recebemos por parte de uma educação religiosa e familiar conservadora, repleta de valores negativos e princípios morais distorcidos em relação ao sexo, que são transmitidos de geração em geração. Dessa forma, os segmentos sociais costumam tratar a sexualidade como um tabu e, de forma geral, associam a homossexualidade a comportamentos transgressores e/ou promíscuos. SILVA (2010, p. 148 – 149)

Vale ressaltar que a sociedade tem feito avanços no que refere ao reconhecimento da cidadania e dos direitos de pessoas intrinsecamente produtivas e pertencentes às conquistas sociais, tais como os homossexuais. Torna-se imperativo promover a consciência de igualdade de pessoas que, pela Constituição, tem o direito a ser diferente, consideradas como cidadãos brasileiros e partícipes da democracia nacional. Combater a homofobia é educar o brasileiro a lidar com as diferenças, respeitando suas particularidades.

e) *Bullying* Militar

Este tipo de *bullying* acontece nas instituições militares, incidindo sobre os novatos que são submetidos aos rituais de batismo ou trote, quais sejam: corte de cabelo, espancamentos, afogamentos, quedas. Tais rebaixamentos, profanações e humilhações têm por objetivo degradar a visão de eu que, promovida pela família, não corresponde a identidade que será treinada e trabalhada dali por diante, mortificando-se o eu anterior. Geralmente, os agentes são “VÍTIMAS AGRESSORAS”, ou seja, militares que sofreram *bullying* quando

chegaram à instituição, e que agora, tendem a reproduzir as agressões contra os que estão iniciando a sua participação nos grupamentos, bases e escolas de formação.

Propaga-se o combate ao *bullying* no meio militar, principalmente após as denúncias na mídia, embora se reconheça que “há muito a fazer para se chegar a um nível aceitável de respeito, em especial, com os militares novatos”. (CALHAU, 2010, p. 84)

Sabendo-se que nessas instituições os rituais de iniciação são historicamente passados de geração a geração, dificilmente serão banidos. O que se pretende é minimizar a violência compreendida como brincadeira nestas situações.

f) *Bullying* Prisional

Este tipo de *bullying*, assim como o anterior, é muito comum, com os novatos que chegam ao sistema prisional (seja ele: penitenciárias, centros de detenção provisória, albergues etc.). No que concerne ao *bullying* prisional, comenta-se que “dentro do Sistema Penitenciário, pairando invisivelmente sobre as cabeças de detentos e funcionários, há normas internas não escritas de práticas de devem ser realizadas e das que não são admitidas pelos presos. Agir fora delas ou contra pode provocar violações físicas ou até a morte do interno”. CALHAU (2010, p. 91)

O principal vilão do *bullying* prisional é o próprio Poder Público (Estado).

Com relação aos centros de reeducação de menores infratores, criados para receber aqueles que cometerem atos infracionais mais graves, observa-se o aparecimento constante de violência.

Embora não sejam considerados estabelecimentos prisionais, os centros de reeducação de adolescentes infratores, estabelecimentos onde os adolescentes em conflito com a lei que tenham praticado atos infracionais mais graves ficam cumprindo “medida socioeducativa de internação”, são infestados por gangues e também, são locais de ocorrências corriqueiras de atos de *bullying*. (CALHAU, 2010, p. 95).

Constata-se que, nem os Centros de Reeducação de Adolescentes Infratores, resguarda-se a prática do *bullying*. Para que isso fosse possível, seria de bom alvitre transformar essas instituições em locais devidamente preparados para a reinserção do menor na sociedade, mediante a aplicação de medidas educacionais, através de bom acompanhamento psicopedagógico.

2.5. Formas de Bullying

As formas de bullying são: verbal; físico e material; psicológico e moral; sexual; virtual. SILVA (2010, p. 22)

Como forma verbal tem-se os insultos; ofensas; xingamentos; gozações; apelidos pejorativos; piadas ofensivas; “zoações”.

Já na forma física e material, são atos mais comuns: bater; chutar; espancar; empurrar; ferir; beliscar; roubar, furtar ou destruir os pertences da vítima.

Quanto ao bullying psicológico e moral, destaca-se como atitudes mais comuns irritar; humilhar e ridicularizar; excluir; isolar; ignorar, desprezar ou fazer pouco caso; discriminar; aterrorizar e ameaçar; chantagear e intimidar; tyrannizar; dominar; perseguir; difamar; passar bilhetes e desenhos entre os colegas de caráter ofensivo; fazer intrigas, fofocas ou mexericos (mais comum entre as meninas).

O bullying sexual caracteriza-se pelo abuso, violência, assédio e insinuações.

Acompanhando a evolução tecnológica criou-se o *bullying* virtual também chamado de *ciberbullying* que ocorre através da utilização de aparelhos e equipamentos de comunicação (celular e internet).

2.6. Participantes do Bullying

São duas as classificações adotadas pelos doutrinadores a respeito do tema. Para uma, divide-se os participantes do *bullying* em quatro pequenos grupos: os agressores, as vítimas, espectadores passivos e vítimas-agressoras. (CALHAU, 2010).

Os agressores são chamados também de *bullies*, sendo dotados de pouca empatia. Normalmente vem de uma família desestruturada, onde recebe pouco ou nenhum afeto, e seus pais ou responsáveis não exercem o devido supervisionamento, além disso, oferecerem comportamentos violentos ou agressivos como modelo para solucionar os conflitos.

Normalmente os *bullies* são mau-caráter e impulsivos, irritando-se facilmente e não aceitando serem contrariados, tendo uma baixa resistência às frustrações. Em geral, eles não se adaptam facilmente a normas e adotam algumas condutas antissociais como o roubo, o vandalismo e o uso do álcool. (CALHAU, 2010, p.9)

As vítimas são aquelas pessoas eleitas pelo agressor, e este não tem um motivo especial que justifique a prática do *bullying*. O agressor simplesmente elege aquela vítima e pronto.

No caso do *bullying* escolar, o alvo dos agressores são aqueles alunos considerados esquisitos, tímidos, retraídos, passivos, submissos, ansiosos, temerosos e com dificuldades de defesa de expressão ou relacionamento.

Cabe salientar que as diferenças de raça, religião, opção sexual, desenvolvimento acadêmico, sotaque, maneira de ser e de se vestir, ajudam a perfilar o retrato das vítimas. E esse perfil, servirá tanto para o ambiente escolar, quanto o do trabalho.

Pessoas que se destacam no seu meio, como os alunos, profissionais e colegas de grupo de jovem são alvos fáceis para os agressores. Ainda existe outro tipo de vítima, que são os alunos novatos na escola e os novatos no ambiente de trabalho. Estes se encontram fragilizados pela sua própria condição e poderão também ser alvos dos *bullies*.

Os espectadores passivos ou testemunhas silenciosas são a maioria, e são também de certo modo, considerados vítimas. Eles não concordam com as agressões, mas, tem medo de denunciar, pois pode haver um tipo de retaliação por parte dos agressores, além da possibilidade de que eles venham a ser, a próxima vítima. (CALHAU, 2010, p.10)

Sobre as consequências de uma denúncia por parte das testemunhas esclarece o autor supracitado que: “sabemos o que acontece com alunos, testemunhas em processos criminais, presidiários que “denunciam” práticas criminosas de seus companheiros. Eventualmente podem sofrer represálias e até pagar com a vida por “entregar” seus companheiros de atividade”. (CALHAU, 2010, p.11)

As vítimas agressoras são aquelas que sofreram as práticas do *bullying* e que, não as sofrem mais, só que aprenderam a prática do *bullying* por algum motivo, e as praticam contra os seus próprios agressores do passado, integrando a um novo grupo de praticantes, ou então, elegem uma nova vítima. (CALHAU, 2010, p.12)

3. O BULLYING DIANTE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Como ainda não existe uma lei específica para o tratamento do *Bullying*, resta-nos recorrer à Constituição Federal da República Brasileira, ao Código Civil de 2002, ao Estatuto da Criança e do adolescente, e, ao Código de Defesa do Consumidor.

3.1. A Constituição Federal e os Direitos Fundamentais

Toda forma de *Bullying*, colide frontalmente com os direitos fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal e por isso deverão ser coibidos e combatidos por todos. Por esse artigo, fica garantida a segurança de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país e o Estado é o responsável por prover essa segurança, e deverá adotar todas as medidas necessárias eficazes para controlar essa violência.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei⁴;

Por esse artigo, fica garantida a segurança de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, e o Estado, é o responsável por prover essa segurança, devendo adotar todas as medidas necessárias e eficazes para controlar o *bullying*.

⁴ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL de 1988

A responsabilidade Civil do estado está disciplinada no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e trata-se de uma responsabilidade objetiva. O parágrafo 6º assim prescreve: “As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. (CAVALIERI FILHO, 2006, p.252).

Destarte, seja a escola pública, federal, estadual ou municipal, ela sempre representará o poder público, e por isso, nos casos de bullying será responsabilizada.

Expõe-se na Constituição, portanto, o dever do Estado em promover a liberdade, segurança, igualdade e garantir que a cidadania seja respeitada, independente das diferenças que nos acometam. Atentar para situações extremas como aquelas em que o bullying apareça é fazer cumprir-se a lei, impedindo que qualquer tipo de preconceito ou inferiorização seja excludente no convívio social de um povo. Neste sentido, vale ressaltar o papel das instituições sociais que promovam a formação do cidadão, como veremos a seguir.

Artigo 227

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nota-se, portanto, que esse artigo preceitua que é dever da família, da sociedade e do **Estado**, colocar a salvo a criança e o adolescente de toda forma de **negligência**, discriminação, exploração, **violência**, crueldade e opressão.

Diante do exposto nos artigos 5º e 227 da Constituição Federal, não há sombra de dúvida de que o Estado deve zelar pela segurança de todos, inclusive das crianças e dos adolescentes, não permitindo de maneira alguma, que estes venham a sofrer violência, negligência, discriminação, crueldade e opressão.

3.2. Código Civil Brasileiro de 2002

O Código Civil de 2002 prescreve no art. 186 que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Entende-se por ato ilícito, aquele praticado com infração ao dever legal de não lesar a outrem. Tal dever é imposto a todos e está previsto no artigo supracitado, e também, no artigo 927 do Código Civil.

Quando a responsabilidade deriva de infração ao dever legal (art. 927 do CC), dá-se o nome a ela de “responsabilidade extracontratual ou aquiliana”.

Quanto ao dever de indenizar este está previsto no art. 927 do Código Civil de 2002: “Aquele que, por ato ilícito (186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Quando a culpa precisa ser provada, estar-se-á diante da responsabilidade subjetiva. Mas, onde não se precisa provar a culpa, existe então, uma responsabilidade objetiva (§único do art. 927 do Código Civil). Seria o caso das escolas, que respondem objetivamente, pelos danos causados aos seus alunos, sem que seja preciso este provar que àquela teve culpa.

O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato, ou negócio danoso. Na verdade, o que importa em matéria de responsabilidade é a avaliação da conduta do agente, e esta pode ser através de um encadeamento ou série de atos ou fatos, o que não impede que um ato somente, gere o dever de indenizar. (VENOSA, 2006).

Da análise do art. 186 do Código Civil de 2002, extraem-se seis elementos: ação ou omissão, culpa, ou dolo do agente, relação de causalidade e dano.

A lei refere-se a qualquer pessoa que, por ação ou omissão, venha a causar dano a outrem. Para que fique configurada a responsabilidade por omissão é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado fato e de não se omitir, e que fique demonstrado que, com a sua prática, o dano poderia ter sido evitado.

Ao referir-se à ação ou omissão voluntária, o art. 186 do Código Civil pretendeu fazer menção ao dolo. Após, referiu-se a culpa em sentido estrito, quando mencionou a “negligência ou imprudência”. O dolo é a violação intencional, do dever jurídico. Já a culpa, consiste na falta de diligência que se exige do homem médio.

Sobre a noção de culpa em sentido estrito compreende-se “como conduta voluntária, contrária ao dever de cuidado imposto pelo Direito, com a produção de um evento danoso involuntário, porém previsto ou previsível”. (VENOSA, 2011, p. 27).

Trata-se do nexo causal entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. No art. 186 do CC, ela vem expressa no verbo “*causar*”. Verificado o dano e, se sua causa não estiver relacionada com o comportamento do agente, então, inexistente a relação de causalidade, e, porém, a obrigação de indenizar.

O dano é um pressuposto inafastável, sem ele ninguém poderá ser responsabilizado civilmente. O dano poderá ser patrimonial (material) ou extrapatrimonial (moral).

A transgressão de uma regra, nem sempre quer dizer que há um dano a se reparar. Especifica-se que “somente haverá possibilidade de indenização, como regra, se o ato ilícito ocasionar dano”. (VENOSA, 2006, p.39).

Ainda que a conduta tenha sido culposa ou dolosa, sem dano, não haverá reparação. (CAVALIERI FILHO, 2005, p. 95).

Conceituar dano moral torna-se tarefa difícil. Os próprios doutrinadores possuem essa dificuldade. Para Savatier, dano moral “é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc.”. (PEREIRA, 1989 apud CABRAL, 2002)

Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. [...] Dor, vexame, sofrimento e humilhação. são consequência, e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quanto tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém (destacou-se). (apud, MACHADO, 2010, p.1)

Em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, CAVALIERI FILHO (apud MACHADO 2010, p.1) aponta que: “o dano material ou patrimonial, atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, entendendo-se como tal o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro”.

O dano material se divide ainda em dano emergente e lucro cessante.

O Código Civil de 2002, em seu art. 402, caracteriza o dano emergente como sendo aquilo que a vítima efetivamente perdeu. Afirma ainda que: “via de regra, importará no desfalque sofrido pelo patrimônio da vítima; será a diferença do valor do bem jurídico entre aquele que ele tinha antes e depois do ato ilícito”. Já o lucro cessante, consiste “na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima”. (CAVALIERI FILHO, 2005, p.97)

3.2.2. A responsabilidade objetiva do Estado e a Teoria do Risco Administrativo

A responsabilidade objetiva do Estado está prevista no parágrafo 6º do art. 37 da Constituição Federal de 1988. A responsabilidade objetiva é aquela em que não se precisa provar a culpa, ou seja, ela independe de culpa. Ela se satisfaz tão somente com o dano e o nexo de causalidade. Esta teoria tem por base a teoria do risco, que foi adaptada para a atividade pública, resultando desse modo, a teoria do risco administrativo.

A teoria do risco administrativo foi imaginada por Léon Deguit e desenvolvida por renomados administrativistas e, pode ser assim formulada:

a Administração pública gera risco para os administrados, entendendo-se como tal a possibilidade de dano que os membros da comunidade podem sofrer em decorrência da normal ou anormal atividade do Estado. Tendo em vista que essa atividade é exercida em favor de todos, seu ônus deve ser suportado por todos, e não apenas por alguns. Consequentemente, deve o Estado, que a todos representa, suportar os ônus da sua atividade, independentemente de culpa dos seus agentes”. (CAVALIERI FILHO, 2006, p. 252).

Em síntese, a teoria do risco administrativo importa atribuir ao Estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Cabe salientar que a teoria do risco administrativo não se confunde com a do risco integral. Faz-se necessário essa distinção para que o Estado, não venha a ser responsabilizado nos casos em que o dano não decorra direta ou indiretamente da atividade administrativa.

Para a teoria do risco integral, há a necessidade de indenizar, mesmo nos casos de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou de força maior.

Na teoria do risco administrativo, embora seja dispensada a comprovação da culpa da administração, permite ao Estado afastar a sua responsabilidade nos casos de exclusão do nexo causal, fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiro.

No que concerne ao dever jurídico do Estado, estipula-se o seu dever de exercer a atividade administrativa, mesmo quando perigosa ou arriscada, com absoluta segurança, de modo a não causar dano a ninguém. “Está vinculado, portanto, a um dever de incolumidade, cuja violação enseja o dever de indenizar independentemente de culpa”. (CAVALIERI FILHO, 2006, p. 253)

Modernamente, os Tribunais tem se utilizado do Código de Defesa do Consumidor, com base no art. 14 para responsabilizar as escolas, pelos danos sofridos por seus alunos. A explicação para essa responsabilização está no fato de que a escola é fornecedora de serviços e o aluno, é o seu consumidor. O art. 14 assim preceitua: “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos **consumidores** por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. Por esse artigo, fica clara a responsabilidade objetiva da escola quando ele diz “independentemente da existência de culpa”.⁵

A respeito do dever dos estabelecimentos de ensino indenizar, pronuncia-se que “o aluno é consumidor do fornecedor de serviços, que é a instituição educacional. Se o agente sofre prejuízo físico ou moral decorrente da atividade no interior do estabelecimento ou em razão dele, este é responsável”. VENOSA (2006, p.83)

Encontra-se entendimento contrário à maioria das doutrinas no que diz respeito à responsabilidade dos estabelecimentos universitários, que comportam alunos maiores e capazes, defendendo que estes estabelecimentos tem a mesma responsabilidade que a dos outros, que comportam alunos menores. “Ainda que, por hipótese, se entendesse que o Código Civil não permite esse alargamento, os princípios do Código de defesa do Consumidor, não deixam a menor sombra de dúvidas”. (VENOSA, 2006, p.86).

Ainda sobre a responsabilidade de outrem, justifica-se que “é responsabilidade por fato próprio omissivo, porquanto as pessoas que respondem a esse título terão sempre concorrido para o dano por falta de cuidado ou vigilância”. CAVALIERI FILHO (2006, p. 201)

⁵ (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, 2006, p.16)

3.2.3. Responsabilidade dos estabelecimentos de ensino

A responsabilidade legal das escolas está fixada de forma não muito clara no art. 932, inciso IV, do Código Civil Brasileiro e, no mesmo dispositivo que cuida dos donos de hotéis.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia. (grifo nosso).

O referido art. expande a responsabilidade pelo *bullying* a qualquer instituição que tenha características onde haja um responsável por seu funcionamento, bem como por seus usuários, tal qual ocorre nas instituições de ensino. Enquanto o aluno estiver nas dependências da escola, esta será responsabilizada pelo que acontecer a ele, seja vitimado por atos violentos, ou o agente de práticas infracionais cometidas contra terceiros. (VENOSA, 2006)

Torna-se imperioso destacar que a responsabilidade do estabelecimento escolar, justifica-se mesmo fora da escola, quando haja *bullying*. Desde que o aluno esteja sob seus cuidados no momento da prática ilícita, como no caso de uma excursão, ou visita organizada, orientada ou patrocinada pela escola. “É pressuposto da indenização, que o educando esteja sob vigilância do estabelecimento quando do ato danoso”. (VENOSA, op. Cit., p. 84).

Para bem ilustrar a responsabilidade da escola, destacamos um julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que condenou o Colégio Nossa Senhora da Piedade, que fica na zona norte do Rio, a pagar R\$ 35 mil reais, a título de indenização, à família de uma aluna do referido colégio, que sofreu agressões físicas e psicológicas na escola, quando tinha 7 anos de idade. Os desembargadores da 13.^a Câmara Cível negaram por unanimidade o recurso da instituição. Hoje a menina tem 15 anos de idade, e receberá 15 mil reais, e seus pais, 20 mil reais.

A menina era agredida tanto física, quanto psicologicamente. Uma vez, um lápis foi espetado em sua cabeça e arrastado, causando arranhões. Em outro, a menina foi amarrada.

Comenta a mãe que: "Quando eu fui me queixar, disseram que eles estavam brincando de Power Rangers". A menina sofreu socos, chutes, gritos no ouvido, palavrões e xingamentos. (THOMÉ, 2011)

Nesse julgado ficou muito clara, a responsabilidade objetiva do Colégio. O relator do processo, o desembargador Ademir Paulo Pimentel, argumentou que: "os fatos relatados e provados fogem da normalidade e não podem ser tratados como simples desentendimentos entre alunos. Trata-se de relação de consumo e a responsabilidade da ré, como prestadora de serviços educacionais, é objetiva" (THOMÉ, 2011)

3.2.4. Responsabilidade dos pais, tutores e curadores.

A responsabilidade dos genitores encontra-se no art. 932, I do Código Civil. Vê-se que "os pais são responsáveis pela reparação civil decorrente de atos ilícitos praticados pelos filhos menores que estiverem sob seu poder ou em sua companhia". Trata-se da culpa in vigilando onde os pais tem a responsabilidade, o dever de orientar e acompanhar os filhos e pupilos. (VENOSA, 2009, p.69)

Existe julgado onde um juiz do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, condenou um aluno a indenizar em R\$ 8.000,00 a uma colega de classe pela prática de bullying. Segundo informações do Tribunal, ainda cabe recurso da decisão. O juiz argumentou que: "As brincadeiras de mau gosto do estudante, se assim podemos chamar, geraram problemas à colega e, conseqüentemente, seus pais devem ser responsabilizados, nos termos da lei civil".⁶

3.2.5 A Questão da Responsabilidade do Incapaz

A respeito da responsabilidade do incapaz, comenta-se que houve uma guinada no atual Código Civil que se inovou, prevendo no art. 928 que "o incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de o fazer ou não dispuserem de meios suficientes". VENOSA (2006, p. 74)

⁶ <http://g1.globo.com/vestibular-e-educacao/noticia/2010/05/juiz-de-mg-condena-estudante-indenizar-colega-por-bullying.html>

Deste modo, os pais respondem primeiramente com o seu patrimônio e, sendo este insuficiente, poderá o menor responder com o seu patrimônio. Essa indenização será equitativa e não será cabível aplicá-la, no caso de privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependerem.

3.2.7. Da Responsabilidade dos Empregadores e Comitentes

A responsabilidade do empregador está prevista no art. 932, III do Código Civil brasileiro.

Sobre a responsabilidade do empregador, discorre-se que: “A responsabilidade do patrão, amo ou comitente decorre do poder hierárquico ou diretivo dessas pessoas com relação aos empregados, serviçais e comitidos ou prepostos”. VENOSA (2006, p. 76)

Com o intuito de ilustrar a responsabilidade dos empregadores, mais um julgado se apresenta, desta vez da 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa, em que o Juiz substituto Carlos Hindenburg de Figueiredo, condenou a título de indenização, a União de Bancos Brasileiros S/A (UNIBANCO), a pagar a um ex-empregado a quantia de R\$ 1 milhão, devido a este último, ter sofrido *bullying*, por parte do empregador (este teria incluído o nome do empregado na lista negra, impossibilitando o empregado de arrumar outro emprego na área bancária). Mas não para por aí. Houve também violação ao direito ao lazer como preceitua a Constituição Federal, na parte dos direitos fundamentais, já que o trabalhador tinha uma jornada excessiva de trabalho. O banco negou o ocorrido, mas o Juiz não teve dúvida quanto à veracidade dos fatos, que já havia sido consolidado nas decisões proferidas na 5ª Vara do TRT.⁷

HINDEMBURG argumenta que “ficaram demonstradas as práticas de assédio moral - também conhecido como *mobbing* ou *bullying* (longa jornada de trabalho, cobrança de pesadas metas de vendas, insinuações de perda do emprego) - atos de impedimento de obtenção de novo emprego e privação ao lazer”.⁸

⁷ <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1531000/justica-do-trabalho-condena-banco-a-pagar-r-1-milhao-a-ex-servidor>

⁸ <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1531000/justica-do-trabalho-condena-banco-a-pagar-r-1-milhao-a-ex-servidor>

4. MEDIDAS DE COMBATE AO BULLYING

4.1. Projeto de Lei em Tramitação no Senado

No Senado Federal, tramita o Projeto de Lei do Senado nº 228/2010, de autoria do Senador Gim Agnello, este projeto acrescenta inciso IX ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir entre as incumbências dos estabelecimentos escolares a promoção de ambiente escolar seguro e adoção de estratégias de prevenção e combate ao “*bullying*”.

4.2. Medidas Adotadas em Âmbito Nacional

Em âmbito nacional, principalmente após a tragédia de Realengo, no Rio de Janeiro, onde 12 alunos foram mortos por um ex- aluno da escola, está acontecendo a Campanha do Desarmamento, com o intuito de desarmar a população e, assim, diminuir os índices de violência no país.

Para estimular as pessoas a entregarem suas armas, este ano a campanha está com uma versão diferente e com algumas novidades, como por exemplo, a dispensa da identificação do proprietário da arma, e o pagamento da indenização que está entre R\$100,00 e R\$300,00.

Nas campanhas anteriores, foram recolhidas mais de 500.000 armas, e o índice de criminalidade foi reduzido segundo o Ministério da Justiça, sendo retirados de circulação, pistolas e revólveres.

O Senador Marcelo Crivella (PRB- RJ) comentou que o governo federal disponibilizou cerca de 10 milhões de reais para o pagamento das indenizações. Asseverou também que:

O importante é a pessoa devolver a arma e receber a indenização dela. Se for uma arma pesada como metralhadora vai receber R\$ 300. Se for uma pistola ou garrucha, R\$ 100. Como temos R\$ 10 milhões para fazer a campanha, serão 100 mil revólveres ou 30 mil metralhadoras. Acho que será uma vitória extraordinária do povo se tirar essas armas de circulação e destruí-las. (FOLHA.COM, 2011)⁹

⁹ <http://www1.folha.uol.com.br/multimedia/podcasts/912393-senadores-elogiam-novidades-da-campanha-do-desarmamento.shtml>

4.3. Projetos Estaduais e Municipais

Como projetos regionais e municipais, temos as Leis *antibullying*, que foram criadas por alguns Estados e Municípios, com o intuito de prevenir e combater o *bullying* escolar.

4.3.1. Projetos Estaduais

No Rio Grande do Sul, existe uma lei estadual de combate ao *bullying*, que prevê para as escolas estaduais de ensino básico e de educação infantil, a criação de políticas públicas *antibullying*. A decisão de se aprovar a lei, foi tomada, após a morte de um adolescente de 15 anos, que tentava defender-se das agressões de um colega. A vítima vinha sofrendo constantes humilhações por parte dos agressores.¹⁰ (ILHA, 2010)

Declarou o deputado estadual Adroaldo Loureiro do PDT e autor do projeto que: "Estamos diante de uma epidemia social muito grave, inclusive com tentativas de suicídio e agressões a professores". Justificou o deputado.

O texto aprovado, permite que as escolas documentem os casos e a natureza das ações de *bullying*, inclusive identificando os agressores. As escolas deverão também, promover o treinamento dos professores e funcionários para "abordagens de caráter preventivo". (ILHA, 2010)

No Mato Grosso do Sul aprovou-se uma lei a ser seguida pelas escolas públicas do Estado, trata-se de um programa de inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao *bullying* escolar a serem implantados no projeto pedagógico das instituições de ensino estaduais.

4.3.2. Projetos Municipais

Em Porto Alegre há também uma Lei Municipal, aprovada pela Câmara dos Vereadores, com a mesma intenção da Lei Estadual do Rio Grande do Sul, ou seja, a criação de políticas públicas *antibullying*. (ILHA, 2010)

¹⁰ <http://educacao.uol.com.br/ultnot/2010/05/26/lei-antibullying-e-aprovada-por-unanimidade-na-assembly-gaucha.jhtm>

Em Campo Grande, capital do Mato Grosso do Sul, aprovou-se medida similar à implantada no Estado, quanto à lei *antibullying*, ou seja, foi adotado pelos municípios um programa de inclusão no plano pedagógico das escolas municipais, de medidas de conscientização, prevenção e combate ao *bullying*.

No Recife, foi aprovado um projeto de lei pelos vereadores, que obriga a implantação de placas informativas, sobre os perigos do *bullying* escolar. (ILHA, 2010)

Em Juiz de Fora, Minas Gerais, foi criada uma lei *antibullying* (Lei nº 12.238/2011), de autoria do vereador José Sóter de Figueiroa (PMDB). Os principais objetivos dessa lei são: “reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições municipais de ensino, promover o respeito entre colegas, identificar a incidência e a natureza das práticas de *bullying* e desenvolver planos de prevenção. Com a nova norma, o Poder Executivo fica obrigado a desenvolver políticas públicas de combate ao *bullying*, como planos locais de combate, capacitação de professores e equipes pedagógicas”.¹¹

¹¹ <http://www.jfhoje.com.br/2011/03/23/juiz-de-fora-ganha-lei-antibullying>

CONCLUSÃO

No decorrer do estudo bibliográfico sobre “Responsabilidade Social e o *Bullying*”, observou-se no capítulo I, a importância do estudo do tema, devido a crescente quantidade de casos de *bullying* no Brasil.

No capítulo II, abordaram-se conceitos de *bullying* dos maiores estudiosos nacionais. Fizeram-se algumas observações, a respeito dos precursores nos estudos do assunto, retratando-se que Brasília no DF, é a campeã em casos de *bullying* no Brasil, seguida de Belo Horizonte em MG, e depois Curitiba no PR.

Evidenciou-se a importância do princípio da Dignidade da pessoa humana que é inerente a todo ser humano, e que as vítimas do *bullying*, sofrem uma invasão e agressão à essa dignidade, comprometendo totalmente o seu psicológico e comportamento.

Falou-se a respeito do *bullying* escolar onde se salientou que as escolas brasileiras, passam por sérios problemas quanto ao comportamento agressivo dos alunos. Observou-se através de um julgado, o quanto a escola é omissa e descompromissada em combater o *bullying* e quando tenta combater, adota medidas inócuas. Após, comentou-se a respeito do *bullying* no trabalho e apresentou-se um julgado. Explanou-se a respeito do *cyberbullying*, onde se apresentou um julgado, em que a mãe de um menor foi condenada a pagar uma indenização à vítima do seu filho, mostrando que ao contrário do que pensam os agressores, eles sempre serão descobertos e responderão pelos crimes de *bullying* que cometerem pelos meios eletrônicos. Apresentou-se o *bullying* homofóbico e discorreu-se a respeito do *bullying* militar e do prisional. Explanou-se que, apesar dos centros de reeducação de adolescentes infratores não serem uma prisão, o *bullying* também acontece, como se assim fosse.

Descreveram-se as principais formas de *bullying* e também os participantes do mesmo.

No capítulo III, a respeito do *bullying* diante do ordenamento jurídico brasileiro, salientou-se que o nosso ordenamento jurídico repudia qualquer prática de *bullying*, punindo os agressores na forma da lei.

Destacou-se a responsabilidade dos estabelecimentos de ensino, dos pais, tutores e curadores e também a responsabilidade objetiva do Estado. Esclareceu-se que tanto os estabelecimentos de ensino particular, quanto os públicos, independentemente de culpa, respondem pelos danos causados aos seus alunos (responsabilidade objetiva), bastando para tanto o nexo causal e o dano, para que eles sejam responsabilizados. Os pais e os responsáveis

pelo menor (tutor e curador), também responderão objetivamente aos danos causados pelo menor a outrem, quando estiverem sob sua autoridade e em sua companhia. Aqui se apresentou uma novidade no novo Código Civil de 2002, que resolveu inovar, prescrevendo em seu art. 928, que o incapaz será responsabilizado, quando os responsáveis por ele não puderem arcar com o dano. Fez-se algumas considerações a respeito da responsabilidade dos empregadores e comitentes.

No capítulo IV, destacou-se um projeto de lei *antibullying* em tramitação no Senado, uma medida adotada em âmbito nacional para combater a violência e, conseqüentemente o *bullying*, abordando-se algumas leis *antibullying* na esfera estadual e municipal, no que se mostrou a urgente necessidade de se estruturar leis que garantam a segurança do cidadão e a sua defesa, quando submetido a situação de *bullying*.

Concluiu-se com a pesquisa monográfica, que nem todas as escolas estão comprometidas na prevenção e combate ao *bullying*, onde ora se omitem, ora adotam medidas inócuas, que não dão em nada. As escolas de hoje precisam se inovar, para vencer os desafios e as mudanças globais que os tempos modernos exigem. Precisam principalmente, no que diz respeito ao *bullying* escolar, deixar de ser meras espectadoras, para enfim, assumir o seu papel que é vigiar, educar, guardar os seus alunos, além da missão da inclusão social.

Os pais, por sua vez, não estão cumprindo o seu papel, deixando de impor limites aos seus filhos. Se estes não estão habituados com limites em casa, como respeitá-los na escola? Por isso, a necessidade de cooperação entre família, escola e comunidade, no desenvolvimento da criança e do adolescente, uma vez que na formação do cidadão os princípios incorporados mediante interação social serão expostos no convívio em sociedade, seja através da rede na internet, onde indicou-se a existência infrutífera e perniciosa do *ciberbullying*, seja nas escolas, no trabalho e instituições militares, prisionais, socioeducativas ou religiosas. Para o efetivo combate aos tipos mais variados de violência e preconceito, se faz mister o amplo estudo, manejo e a divulgação em massa das leis brasileiras e dos julgados, a fim de que as indenizações e sentenças sirvam de alerta para a emergente mudança de posicionamento social, moral e ético do brasileiro.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CALHAU, Lélío Braga. **Bullying: o que você precisa saber: identificação, prevenção e repressão.** 2ª ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2010.

CÂMARA, 02/08/2010 **Leis antibullying estão em vigor em alguns estados e municípios.** Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/EDUCACAO-E-CULTURA/noticias/EDUCACAO-E-CULTURA/149874-LEIS-ANTIBULLYING-ESTAO-EM-VIGOR-EM-ALGUNS-ESTADOS-E-MUNICIPIOS.html>> Acessado em: 14/05/2011

CAVALIEIRI FILHO. **Programa de Responsabilidade Civil.** 6ª edição, Malheiros, São Paulo, 2005.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acessado em: 18/05/2011

CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – Nova ed. Ver. Atual e ampl. Com o Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997- Brasília, Ministério da Justiça, 2006.

GABRIEL, Sérgio. **Dano moral e indenização.** Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2821>>. Acessado em: 23/05/ 2011.

FOLHA.COM. 08/05/2011. **Senadores elogiam novidades da campanha do desarmamento.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/multimedia/podcasts/912393-senadores-elogiam-novidades-da-campanha-do-desarmamento.shtml>> Acessado em: 08/05/2011

G1. **Juiz de MG condena estudante a indenizar colega por bullying.** 19/05/2010. Disponível em: <<http://g1.globo.com/vestibular-e-educacao/noticia/2010/05/juiz-de-mg-condena-estudante-indenizar-colega-por-bullying.html>> Acessado em 20/05/2011

ILHA, Flávio. 26/05/2010. **Lei Antibullying é aprovada por unanimidade na Assembleia Gaúcha.** Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/ultnot/2010/05/26/lei-antibullying-e-aprovada-por-unanimidade-na-assembleia-gaucha.jhtm>> Acessado em: 10/05/2011

JF HOJE, 23/03/2011. **Juiz de Fora ganha Lei Antibullying.** Disponível em: <<http://www.jfhoje.com.br/2011/03/23/juiz-de-fora-ganha-lei-antibullying>> Acessado em: 23/05/2011

JUSBRASIL. 14/07/2009. **Justiça do Trabalho condena banco a pagar R\$ 1 milhão a ex-servidor.** Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1531000/justica-do-trabalho-condena-banco-a-pagar-r-1-milhao-a-ex-servidor>> Acessado em: 08/05/2011

LIBRELON, Rachel. 2010. **Brasília é a capital brasileira com maior incidência de bullying.** Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/EDUCACAO-E-CULTURA/149875-BRASILIA-E-A-CAPITAL-BRASILEIRA-COM-MAIOR-INCIDENCIA-DE-BULLYING.html>> Acessado em: 20/05/2011

MACHADO, Vitor Gonçalves. **Que é dano moral? Fixação contemporânea do conceito em razão do fenômeno de sua banalização.** Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2606, 20 ago. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17234>> Acessado em: 26/04/2011

MARTINS, Belinati. **Dignidade da Pessoa Humana: Princípio Constitucional Fundamental.** Curitiba. Editora Juruá, 2003

MISTÉRIO DA JUSTIÇA. s.d. **Declaração Universal do Direitos Humanos** Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm> < http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php > Acessado em: 20/05/2011

ROSA, Ana Cristina. 01/07/2010. **Mãe condenada por cyberbullying praticado por filho adolescente.** Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2263024/mae-condenada-por-cyberbullying-praticado-por-filho-adolescente>> Acessado em: 11/05/2011

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1998.** 2ª Ed. Porto Alegre: livraria do Advogado, 2002.

SILVA, Ana Beatriz B. – **Bullying: mentes perigosas nas escolas.** Rio de Janeiro: objetiva, 2010.

THOMÉ, Clarissa. 02/04/2011. **Escola é condenada por bullying.** O Estado de São Paulo. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20110402/not_imp700747,0.php> Acessado em: 10/05/2011